

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE MEIRELES SOARES

**A REGULAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS E CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO COMPARADO**

VITÓRIA
2025

PEDRO HENRIQUE MEIRELES SOARES

**A REGULAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS E CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO COMPARADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito parcial para
aprovação na disciplina de Trabalho de
Conclusão de Curso.

Orientadora: Prof. Me. Ivana Bonesi Rodrigues
Lellis

VITÓRIA
2025

PEDRO HENRIQUE MEIRELES SOARES

**A REGULAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS E CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO COMPARADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Ivana Bonesi Rodrigues
Lellis

Aprovada em __/__/____

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof(a). Dr(a). _____
Orientador(a). Prof Dr Carlos Frederico Bastos
Pereira
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a). _____
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a). _____
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho analisa a regulamentação das apostas esportivas no Brasil à luz do direito comparado, tendo como principal referência o modelo britânico estabelecido pelo *Gambling Act 2005*. Observa-se que o cenário brasileiro, apesar de recentes avanços normativos, como a promulgação da Lei nº 14.790/2023, ainda se caracteriza por lacunas regulatórias, ausência de mecanismos uniformes de fiscalização e insuficiente proteção a consumidores e grupos vulneráveis. Em contrapartida, o Reino Unido apresenta um sistema regulatório consolidado, orientado por três objetivos fundamentais: prevenir a utilização das apostas para fins ilícitos, garantir transparência e equidade nas operações, e proteger crianças e indivíduos suscetíveis a danos decorrentes do jogo. A pesquisa indica que a incorporação desses princípios, adaptada às condições nacionais, contribui para o fortalecimento institucional, aumento da segurança jurídica, promoção de práticas de *compliance* e prevenção de crimes como lavagem de dinheiro e manipulação de resultados esportivos. Ademais, destaca-se a necessidade de políticas específicas para proteção de menores e grupos vulneráveis no Brasil, considerando os riscos sociais associados à expansão das plataformas de apostas. Conclui-se que a experiência britânica constitui referência valiosa para o aprimoramento normativo brasileiro, não para simples transposição legislativa, mas como fundamento principiológico para a construção de um modelo regulatório eficiente, transparente e alinhado aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Apostas esportivas; Lei nº 13.756/2018; *Gambling Act*; Lei nº 14.790/2023; direito do consumidor .

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

2.2 A CRIAÇÃO DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA PELA LEI 13.756/18

2.3 A LEI 14.790/2023 E SEUS IMPACTOS

3 O MODELO DE REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS NO REINO UNIDO

4 CONTRIBUIÇÕES DO MODELO DO REINO UNIDO PARA O CENÁRIO BRASILEIRO

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o cenário global dos jogos de azar passou por significativas transformações, impulsionado pelo avanço tecnológico, pela ampliação do acesso à internet e pela emergência de novas formas de entretenimento digital, como as apostas esportivas online. No Brasil, esse fenômeno se intensificou especialmente a partir dos anos 2010, quando plataformas estrangeiras passaram a atuar sem regulamentação específica, movimentando cifras expressivas e alcançando grande parcela da população. Tal realidade provocou um debate jurídico substancial acerca da necessidade de normatização estatal capaz de assegurar segurança jurídica, proteção ao consumidor e estabilidade ao setor.

Diante desse contexto, a atividade foi inicialmente reconhecida pelo ordenamento brasileiro por meio da Lei nº 13.756/2018, que instituiu a modalidade de apostas de quota fixa, inaugurando uma fase regulatória ainda embrionária. Contudo, apenas em 2023, com a edição da Lei nº 14.790, o país consolidou um marco legal mais abrangente para o segmento. Essa legislação representa um ponto de inflexão histórico, na medida em que estabelece regras para exploração, fiscalização, tributação e publicidade, além de mecanismos de prevenção a práticas ilícitas e proteção de grupos vulneráveis.

Não obstante, apesar dos avanços normativos, a regulação brasileira permanece em construção, enfrentando desafios relacionados à efetividade fiscalizatória, à proteção dos consumidores e à mitigação de riscos sociais associados ao vício em jogos e à manipulação de resultados esportivos. Nesse cenário, o estudo do Direito Comparado revela-se instrumento fundamental para o aprimoramento do modelo regulatório nacional, sobretudo mediante a análise de experiências consolidadas em ordenamentos estrangeiros.

Entre os sistemas internacionais de maior relevância destaca-se o modelo britânico, estruturado pelo Gambling Act de 2005. O Reino Unido adota uma abordagem liberal quanto ao exercício das apostas, reconhecendo sua legitimidade como atividade de lazer, mas sem abrir mão de mecanismos rigorosos de controle, licenciamento e mitigação de danos sociais. Tal modelo demonstra que a liberalização controlada pode coexistir com políticas públicas voltadas à proteção dos consumidores e à integridade esportiva, oferecendo lições valiosas para o Brasil.

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo examinar a evolução legislativa das apostas esportivas no Brasil, com ênfase nos marcos normativos recentes, e identificar as contribuições possíveis do modelo britânico para a consolidação de um ambiente regulatório eficiente e socialmente responsável no país. A investigação será conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise doutrinária, legislativa e de estudos comparados.

Ao final, pretende-se demonstrar que o aperfeiçoamento regulatório brasileiro demanda equilíbrio entre liberdade econômica e proteção social, com atenção às melhores práticas internacionais, sustentabilidade do mercado e garantia de transparência e integridade na atividade de apostas esportivas.

2 A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A trajetória histórica dos jogos de azar no Brasil remonta ao período colonial, quando as Ordenações Reais, especialmente as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, já previam rigorosas sanções àqueles que promovessem ou participassem de práticas relacionadas a jogos de apostas (Wolkmer, 2004, p. 45).

Com a Independência do Brasil em 1822 e o consequente fim da vigência das Ordenações Reais, foi criado o Código Criminal de 1830. Apesar de a alta sociedade da época, composta por nobres e burgueses fortemente influenciados pela cultura europeia, onde já era comum defender a legalização dos jogos, a legislação manteve uma postura moralista e restritiva (Chagas, 2016, p. 24).

Os jogos de apostas continuam sendo considerados moralmente reprováveis, e sua prática era passível de sanções. O Código Criminal de 1830 chegou a tipificar a conduta relacionada aos jogos de azar no capítulo “Das Ofensas à Religião, à Moral e aos Bons Costumes” (Chagas, 2016, p. 24).

Esse cenário de repressão e falta de liberdade gerou grande insatisfação entre as elites da época. Movida pelo ideal de liberdade, a sociedade brasileira vivenciou, em 1889, a Proclamação da República, que pôs fim à monarquia e instaurou a democracia. Somente em 1940 surgiu o primeiro Código Penal, que transferiu a matéria referente aos jogos de azar para o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Chagas, 2016, p. 28).

Antes da edição desse decreto, o Brasil viveu o que ficou conhecido como a “Era de Ouro dos Cassinos”. Durante o governo de Getúlio Vargas, entre as décadas de 1930 e 1940, os jogos de azar foram legalizados por um curto período, e dezenas de casas de apostas se espalharam pelo território nacional (Chagas, 2016, p. 26).

Contudo, os jogos de azar nunca receberam atenção sistemática da legislação brasileira até tempos recentes. A primeira menção clara à sua proibição aparece no Decreto-Lei nº 3.688/41, cujo artigo 50 qualificava a exploração de jogos de azar como contravenção penal, prevendo prisão, multa e a perda dos bens utilizados nas apostas (Chagas, 2016, p. 27).

Apesar das mudanças legislativas, o decreto não agradou parte significativa da sociedade. Assim, o Decreto-Lei nº 3.688/41 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 4.866, de 23 de outubro de 1942, que permaneceu em vigor até 1945, quando Getúlio Vargas foi deposto (Chagas, 2016, p. 27).

Em 30 de abril de 1945, o então presidente Eurico Gaspar Dutra proibiu os jogos de azar em todo o território nacional por meio do Decreto-Lei nº 9.215. A decisão causou grande insatisfação entre as elites, mas, apesar dos protestos, a proibição foi mantida (Chagas, 2016, p. 28).

Após um longo período de proibição, em maio de 1969, durante a ditadura militar, foi editado o Decreto-Lei nº 594, que instituiu a Loteria Esportiva como a única modalidade de jogo de azar permitida no país. A popularidade do futebol, profundamente enraizada na cultura nacional, contribuiu para o sucesso imediato dessa modalidade (Chagas, 2016, p. 37).

Embora levasse o nome de “loteria esportiva”, seu foco era exclusivamente o futebol, refletindo o fanatismo da população brasileira. A imprensa teve papel decisivo nesse contexto, promovendo ampla divulgação dos resultados, inclusive com a famosa “zebra” animada exibida durante o programa *Fantástico*, da Rede Globo (Chagas, 2016, p. 37).

Com o passar dos anos, a percepção sobre a loteria mudou. O que antes era visto como um mal social passou a ser incorporado ao discurso estatal. Durante o governo de Emílio Garrastazu Médici (1969 – 1974), a Loteria Esportiva teve seus valores revertidos ao Estado, funcionando como “engrenagem montada para sustentar discursivamente o regime” (Fino; Hintze, 2017, p. 287).

Apesar do sucesso inicial, a Loteria Esportiva entrou em declínio na década de 1980. A inflação crescente reduziu sua rentabilidade, e casos de corrupção envolvendo o futebol, conhecidos como a “máfia da loteria esportiva”, abalaram a confiança da população tanto nas partidas quanto na própria loteria (Chagas, 2016, p. 37).

O escândalo foi revelado por uma investigação conduzida pelo jornalista Sérgio Martins, que, no início dos anos 1980, expôs um esquema de manipulação de resultados envolvendo jogadores, árbitros e treinadores. No entanto, por falta de provas, todos os acusados foram absolvidos (Chagas, 2016, p. 37).

Em 2006, foi criada a *Timemania*, uma nova forma de aposta voltada ao futebol, com o discurso de contribuir para o pagamento das dívidas dos clubes brasileiros. Apesar do apelo inicial, a loteria não alcançou o mesmo sucesso da Loteria Esportiva da década de 1970 (Chagas, 2016, p. 39).

Recentemente, as apostas esportivas tornaram-se uma verdadeira febre, consolidando-se como um dos principais produtos da Loteria Federal. No entanto, sua legitimidade é restrita às operadas pela Caixa Econômica Federal, que geram receitas expressivas aos cofres públicos (Silva; Rezende, 2023, p. 558).

2.2 A CRIAÇÃO DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA PELA LEI 13.756/18

Com o advento da globalização e o fácil acesso à internet, as apostas esportivas assumiram uma nova configuração. Surgiram, assim, as apostas esportivas online, cujo crescimento foi impulsionado por crises econômicas e sociais. Desde sua criação, essa modalidade expandiu-se rapidamente, transformando-se em um fenômeno global (Olmeda, 2010, p. 28).

Esse avanço se explica, em grande parte, pelo fato de que parcelas significativas da população, especialmente as mais pobres, passaram a enxergar nas apostas uma oportunidade de renda alternativa. Desse modo, proliferaram apostadores, sites e blogs especializados em apostas relacionadas a diferentes modalidades esportivas (Olmeda, 2010, p. 28).

Inicialmente, por se tratar de uma realidade inédita no país, não existia legislação específica para regular as apostas esportivas online. A ausência de regulamentação criou uma lacuna jurídica que o Estado brasileiro não soube aproveitar. Assim, emergiu um novo e lucrativo mercado, que movimentava milhões de reais em território nacional sem qualquer forma de fiscalização ou tributação (Carvalho Júnior, 2020, p. 19).

Dessa forma, formou-se um ambiente até então inexplorado, dominado por empresas estrangeiras que atuavam sem responsabilidade legal no Brasil. Na época da chegada das primeiras casas de apostas, pouco se discutia sobre os deveres e

obrigações dessas empresas perante o Estado e os consumidores (Soares, 2019, p. 37).

Até então, os principais instrumentos normativos vigentes, o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, e o Decreto-Lei nº 9.215, de 1946, já não eram capazes de tutelar a nova realidade digital, pois foram concebidos para um contexto histórico completamente distinto. Essa defasagem legislativa manteve-se até 2018, quando surgiram as primeiras tentativas de atualização normativa (Marinho; Gomes, 2024, p. 2006).

Motivado pela perda de arrecadação e pela necessidade de regular um mercado em franca expansão, o Estado brasileiro passou a buscar uma legislação capaz de tratar dessas novas situações. Dessa iniciativa nasceu a Lei nº 13.756/2018, cujo objetivo principal era reduzir o mercado informal e permitir que o Estado se beneficiasse financeiramente da atividade (Marinho; Gomes, 2024).

Essa legislação introduziu o conceito de “aposta de quota fixa”, que caracteriza as apostas esportivas como uma modalidade de loteria destinada, entre outras finalidades, à arrecadação de recursos para o Fundo Nacional de Segurança Pública (Brasil, 2018).

De acordo com a norma, as arrecadações provenientes das apostas em quota fixa destinam-se ao pagamento dos prêmios aos apostadores, à cobrança de tributos, como o imposto de renda e as contribuições à seguridade social, e à destinação de parcelas para entidades educacionais, esportivas e para a manutenção dos operadores das loterias (Do Val, 2022, p. 18).

A categoria de “aposta em quota fixa” compreende as apostas baseadas em eventos esportivos reais, nas quais o valor do prêmio é definido no momento da criação da aposta. Essa modalidade permite ao apostador escolher entre diversas possibilidades dentro de um mesmo evento, indo além da simples previsão do vencedor, como ocorria na antiga loteria esportiva (Póvoa; Melo; Escher; Simões, 2023, p. 4).

A aprovação da Lei nº 13.756/2018 representou um marco para o desenvolvimento das apostas esportivas no Brasil. O artigo 29 da referida lei demonstra a intenção do legislador em regulamentar o setor (Brasil, 2018), de modo a permitir que o Estado

arrecadasse tributos inclusive de empresas estrangeiras que atuavam no território nacional (Aquino, 2022, p. 25).

O Poder Legislativo agiu de forma acertada ao criar rapidamente esse instrumento regulatório, uma vez que, nos anos seguintes, os valores movimentados pelo setor alcançaram cifras expressivas: “permitidos há apenas três anos, os cerca de 450 sites ativos no país já movimentam em torno de 12 bilhões de reais anualmente” (Magri, 2021).

A arrecadação proveniente desse setor passou a representar um montante significativo para a economia nacional, gerando benefícios diretos à administração pública. No entanto, é imprescindível que haja cautela, visto que a atividade envolve uma relação sensível entre o poder público e entidades desportivas (Barbosa, 2017).

A Lei nº 13.756/2018 foi inovadora ao apresentar a quota fixa como uma modalidade de loteria de competência exclusiva da União, autorizada a ser explorada em todo o território nacional. Entre os maiores beneficiários dessa regulamentação está a área da segurança pública, que passou a contar com uma nova e relevante fonte de recursos.

Entretanto, apesar dos avanços, a lei não conseguiu regulamentar de forma plenamente eficaz as apostas esportivas. Um exemplo marcante foi a Copa do Mundo de 2022, quando, pela ausência de uma regulamentação completa, o Brasil deixou de arrecadar valores expressivos (Póvoa; Melo; Escher; Simões, 2023, p. 7). Somente em anos recentes o país passou a tratar de maneira mais direta a regulação das apostas esportivas, ainda carecendo, contudo, de normas consolidadas e de jurisprudência estável sobre o tema.

2.3 A LEI 14.790/2023 E SEUS IMPACTOS

Em 2023, as apostas esportivas consolidaram-se como um fenômeno nacional, chegando a ser consideradas uma verdadeira epidemia. Essa expansão se fundamenta, em grande parte, na vulnerabilidade do povo brasileiro aos vícios em jogos de azar. Até recentemente, quando o acesso à internet era mais limitado, o Estado conseguia exercer maior controle sobre tais práticas. No entanto, com o

avanço das mídias digitais, essa tutela tornou-se praticamente inviável, uma vez que a liberdade proporcionada pelo ambiente virtual ultrapassa os mecanismos de regulação estatal (Fazolin; Almeida, 2024, p. 35).

Com esse novo cenário, o número de adeptos às apostas cresceu de forma exponencial. Apostar tornou-se uma atividade simples e acessível, exigindo poucos recursos e conhecimento técnico. Além disso, a diversidade de possibilidades dentro de um mesmo jogo é um dos principais atrativos dessa prática (Silva, 2024).

Em um único evento esportivo, há uma ampla gama de apostas possíveis. Por exemplo, em uma partida de basquete, o apostador pode prever o vencedor antes ou durante o jogo, escolher quem comete mais faltas, quem será o cestinha, entre outras opções (Martins, 2021, p. 21-22).

Por se tratar de uma atividade sensível, diretamente relacionada a questões econômicas, sociais e psicológicas, torna-se indispensável a existência de uma legislação abrangente. Motivada por essa necessidade, foi sancionada a Lei nº 14.790/2023, destinada a adequar a regulamentação das apostas esportivas à realidade brasileira (Brasil, 2023). Desde sua promulgação, a lei trouxe inovações significativas, como a definição de tributos com destinação específica a áreas carentes da sociedade (Martins, 2021).

Dessa forma, considera-se que a Lei nº 14.790/2023, vigente desde dezembro de 2023, representa a etapa final do processo de regulamentação das apostas esportivas no país (Meirelles, 2024, p. 132).

Diante da ausência de regras claras até então, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a referida norma, que trata exclusivamente das apostas de cota fixa em âmbito nacional. Entre as principais inovações, destacam-se as alterações nos critérios de tributação, nos modos de exploração do serviço e na distribuição de receitas. A lei também atribuiu ao Ministério da Fazenda a competência para regulamentar, monitorar e fiscalizar as atividades, além de instituir a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) (Carvalho, 2024, p. 6).

Logo em seu artigo 3º, a lei determina sua aplicação às apostas esportivas, reais e virtuais, e proíbe expressamente, em parágrafo único, a participação de menores de idade (Silva; Rezende, 2023, p. 5).

Outros dispositivos igualmente relevantes foram incluídos, como a definição do regime de exploração, os requisitos para o credenciamento de operadores e as normas relativas às transações financeiras. Esses dispositivos estabeleceram um ambiente de maior estabilidade e segurança jurídica até então inexistente (Silva; Rezende, 2023, p. 6).

Um dos pontos mais importantes foi a determinação de que todas as empresas de apostas online devem recolher tributos nacionais, independentemente de sua origem estrangeira. Esses valores têm destinação voltada a despesas públicas nas áreas de saúde, segurança e educação (Floriano Filho, 2024, p. 5).

A distribuição dos valores ficou definida da seguinte forma: as empresas retêm 88% do faturamento bruto, enquanto os 12% restantes são repartidos entre diferentes áreas públicas. Desses, 2% destinam-se à seguridade social, e os 10% restantes são divididos entre os setores de saúde, educação, segurança pública e esporte (Floriano Filho, 2024, p. 1).

Quanto à tributação dos prêmios, o artigo 31 da lei estabelece que os ganhos obtidos pelos apostadores estarão sujeitos à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), com alíquota fixa de 15% (Silva; Rezende, 2023, p. 8). Essa regra representa uma mudança em relação à Lei nº 13.756/2018, que previa uma alíquota superior, de 30%, aplicável apenas a ganhos acima de R\$ 2.112,00, valor semelhante ao limite das loterias tradicionais (Caldas, 2024, p. 1).

Embora à primeira vista a nova norma pudesse indicar uma redução na arrecadação estatal, o efeito foi o contrário. De acordo com o Ministério da Fazenda, cerca de 70% dos ganhos individuais nas apostas não ultrapassam o valor mínimo de R\$ 2.112,00, o que significa que, na prática, o Estado passou a arrecadar mais, já que a nova base de tributação alcança um número muito maior de apostas (Caldas, 2024, p. 1).

Isso demonstra um aumento na arrecadação e uma separação mais clara entre as apostas esportivas e as loterias convencionais, reafirmando tratar-se de produtos distintos (Caldas, 2024, p. 3). A lei também prevê dispositivos sobre os indivíduos proibidos de apostar (art. 26), os direitos dos apostadores (art. 27) e normas

específicas de fiscalização, entre outros temas de grande relevância (Silva; Rezende, 2023, p. 10).

Outro ponto essencial é a responsabilização das casas de apostas. A Lei nº 14.790/2023, em seu artigo 7º, estabelece que apenas pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis brasileiras podem operar no país (Brasil, 2023). Além disso, proíbe que acionistas de casas de apostas tenham participação em sociedades anônimas esportivas ou cargos de direção em equipes desportivas, seja direta ou indiretamente (Silva; Rezende, 2023, p. 11). Essas medidas garantem maior segurança tanto para o Estado quanto para os apostadores, assegurando que as empresas atuem dentro das normas nacionais e evitando conflitos de interesse no esporte (Silva; Rezende, 2023, p. 11).

Nos artigos 39 e 40, a lei estabelece que as casas de apostas responderão administrativa, civil e criminalmente pelas infrações cometidas. As penalidades variam desde advertências até multas que podem alcançar o valor de R\$ 2 bilhões (Silva; Rezende, 2023, p. 11). No âmbito civil, as operadoras estão obrigadas ao pagamento dos prêmios devidos. Caso o apostador não receba sua premiação, poderá recorrer ao Poder Judiciário para exigir o valor devido (Barbosa; Negreiros Filho, 2020, p. 33).

Outro aspecto de destaque refere-se à publicidade. A divulgação é um instrumento central no mercado de apostas, com campanhas amplamente disseminadas por rádio, televisão, sites e redes sociais, visando atrair novos apostadores (Magalhães, 2023).

Por se tratar de uma prática inserida na cultura de massa, a publicidade demanda regulamentação cuidadosa, especialmente para proteger as parcelas mais vulneráveis da população, que muitas vezes carecem de discernimento sobre os riscos do jogo. Observa-se, contudo, que a maioria das campanhas publicitárias ainda é direcionada às classes mais baixas, utilizando, inclusive, times de futebol como ferramenta de *marketing* (Menezes, 2023).

Por essa razão, a Lei nº 14.790/2023 incluiu regras específicas sobre publicidade e marketing, agora totalmente regulamentadas pelo Ministério da Fazenda (Brasil, 2023). Entre os principais pontos, destacam-se a obrigatoriedade de mensagens de

desestímulo ao jogo, advertências sobre os riscos do vício, a criação de um código de boas práticas para apostadores e a proibição de campanhas que apresentem as apostas como solução para problemas financeiros (Castro; Araújo; Magalhães, 2024).

Apesar de tais avanços, ainda existem falhas perceptíveis. As restrições não limitam de forma efetiva o alcance de crianças e adolescentes, que continuam expostos a propagandas de apostas em horários e meios amplamente acessíveis. Além disso, a presença constante de publicidade feita por clubes de futebol reforça o apelo emocional desse público, estimulando o desejo de apostar.

Portanto, embora a Lei nº 14.790/2023 esteja alinhada às garantias do Código de Defesa do Consumidor, ainda não consegue proteger de maneira plena todas as parcelas da sociedade. Assim, faz-se necessária a implementação de medidas complementares para garantir uma tutela mais eficaz e abrangente (Castro; Araújo; Magalhães, 2024).

3 O MODELO DE REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS NO REINO UNIDO

No Reino Unido, o modelo jurídico vigente estabelece que os jogos de azar, em regra, são atividades ilícitas, salvo quando expressamente autorizadas pelo *Gambling Act* de 2005. Todavia, esse marco normativo introduziu um sistema de exploração amplo e flexível, inspirado em premissas liberalizantes e reconhecendo os jogos de apostas como forma legítima de lazer (Azevedo, 2025).

Esse cenário permissivo é evidenciado pelos dados da *Gambling Commission*, que indicam que, entre 2022 e 2023, o país contava com aproximadamente 2.400 operadoras licenciadas e 6.219 casas de apostas. Além disso, cerca de dois quintos da população adulta, aproximadamente 23,6 milhões de pessoas, praticaram algum tipo de aposta no período, sendo 14,3 milhões em plataformas online (Azevedo, 2025).

Embora o ordenamento britânico assegure amplas liberdades aos apostadores, refletindo uma postura nitidamente liberal, essa permissividade contrasta com o rígido regime proibitivo historicamente adotado. Contudo, o modelo contemporâneo incorpora mecanismos de prevenção, controle e mitigação de riscos sociais associados às apostas (Azevedo, 2025).

Dessa forma, o país estrutura um sistema que impõe obrigações rigorosas tanto ao setor privado quanto ao poder público, buscando coibir práticas prejudiciais relacionadas às apostas, como o vício, a utilização da atividade para fins criminosos e a exposição de crianças e adolescentes a ambientes de risco. A finalidade última é assegurar um ambiente íntegro, seguro e socialmente responsável para a prática dos jogos de azar (Azevedo, 2025).

O atual regime regulatório dos jogos de azar no Reino Unido, instituído pelo *Gambling Act* de 2005, resulta de transformações políticas, econômicas, sociais e tecnológicas iniciadas na década de 1990, com destaque para o *National Lottery Act* de 1993 e para o *Deregulation and Contracting Out Act* de 1994, os quais anunciaram uma postura mais permissiva e uma intervenção estatal reduzida (Azevedo, 2025).

Essas normas constituíram a base metodológica para o posterior desenvolvimento do sistema regulatório britânico, refletindo mudanças socioculturais significativas (Gouriet; Phillips; Monkcom, 2017).

Nesse contexto, destacam-se três forças basilares que fundamentam o novo paradigma regulatório: (i) a mudança na percepção social sobre os jogos de azar, que passaram de prática moralmente reprovável a forma de lazer; (ii) o reconhecimento da necessidade de prevenir danos e combater organizações criminosas vinculadas ao setor; e (iii) a tutela específica do ambiente digital, diante da expansão tecnológica (Gouriet; Phillips; Monkcom, 2017).

A intensificação das apostas online exigiu a atualização institucional e a modernização dos mecanismos regulatórios, resultando na reestruturação do antigo *Gaming Board* e consolidando-se, no início dos anos 2000, em um modelo de supervisão mais eficiente e compatível com as novas tecnologias (Azevedo, 2025).

O objetivo central foi assegurar um ambiente em que o consumidor gozasse de liberdade e segurança, garantindo-lhe proteção contra fraudes e práticas desonestas. Ainda que o sistema promova liberdade econômica, ele impõe limites quando necessário para preservar o interesse público e a estabilidade social (Waugh, 2016).

Assim, os reformadores defenderam uma política baseada no livre mercado, ampliando as liberdades relacionadas às apostas, mas mantendo um sistema regulatório ativo destinado a mitigar riscos e danos associados à atividade. A política não ignora os problemas históricos ligados ao jogo, mas os enfrenta de forma transparente, afastando-se do modelo proibicionista que relegava essas práticas à clandestinidade (Azevedo, 2025).

Após as recomendações apresentadas no *Gambling Review Report* de 2001, consolidou-se o entendimento de que o jogo constitui atividade de lazer legítima, culminando na aprovação do *Gambling Act* de 2005, instrumento que consagrou a orientação político-ideológica liberal no setor (Azevedo, 2025).

O marco jurídico substituiu o controle social rígido vigente desde a década de 1960 por um modelo econômico regulado, proibindo critérios como a “demanda não

estimulada” e vedando a autoridades locais a possibilidade de proibir jogos de azar, salvo no caso de cassinos, conforme disposto nas seções 72 e 153.2 do *Gambling Act* (Light, 2007).

O *Gambling Act* de 2005 unificou a legislação relativa aos jogos de azar, estabelecendo um sistema mais simples e flexível, alinhado aos princípios econômicos e políticos predominantes à época (Azevedo, 2025). A norma revogou leis anteriores, como o *Betting, Gaming and Lotteries Act* de 1963 e o *Gaming Act* de 1968 , e centralizou a regulamentação do setor.

A legislação não abrange a *National Lottery* (regulada pelo *National Lottery Act* de 1993) nem as *spread betting*, supervisionadas pela *Financial Conduct Authority* conforme o *Financial Services and Markets Act* de 2000. Outro avanço importante foi a revogação da Lei de 1710, que considerava inexigíveis dívidas decorrentes de jogos (Light, 2007).

O *Act* definiu a modalidade *betting* como a realização de apostas sobre eventos, probabilidades ou afirmações, abrangendo exemplos como competições esportivas, previsões sociais e *pool betting* (Azevedo, 2025). As apostas podem ocorrer em modalidade *on-course*, *off-course* ou de forma remota, inclusive em plataformas digitais (Light, 2007).

Inovação marcante do diploma foi a previsão expressa do *remote gambling*, regulamentando apostas realizadas por meios eletrônicos como internet, telefone e rádio (Waugh, 2016).

Embora estruturado sob bases liberais, o sistema incorpora medidas rigorosas de proteção social, buscando equilibrar interesses de Estado, indústria, consumidores e entidades de saúde pública. A *Gambling Commission* possui o dever de autorizar jogos sempre que compatíveis com os objetivos legais e adotar o mínimo de intervenção necessário para proteção do interesse público (Miers, 2015).

O *Gambling Act* estabelece como objetivos de licenciamento: impedir o uso dos jogos como meio para práticas criminosas; garantir transparência e justiça na atividade; e proteger crianças, adolescentes e grupos vulneráveis (Reino Unido, 2005).

Assim, conclui-se que a legislação britânica constitui referência global, sobretudo para países que estruturam recentemente suas políticas de regulação do jogo e das apostas online, buscando equilíbrio entre liberdade econômica, integridade do mercado e proteção social (Azevedo, 2025).

4 CONTRIBUIÇÕES DO MODELO DO REINO UNIDO PARA O CENÁRIO BRASILEIRO

Para se compreender a relevância do direito comparado britânico como referência para uma construção normativa em âmbito nacional, exige antes uma análise da sociedade brasileira. Assim, levando em consideração esse aspecto, se conclui que atualmente no Brasil existe um “limbo jurídico” sobre o tema, no qual há significativa insuficiência de diretrizes regulatórias e administrativas voltadas ao setor, dificultando a consolidação de um marco legal efetivo (Oliveira, 2021).

Mas antes de se recorrer ao direito comparado para analisar e eventualmente importar experiências normativas, é imprescindível considerar os direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, tais direitos, originalmente concebidos como limites impostos ao Estado, passaram, na contemporaneidade, a constituir também o próprio fundamento de sua existência. Em um cenário influenciado pela globalização e marcado por crises de diversas ordens, o Estado deixa de ocupar posição central absoluta na estrutura política, o que resulta em uma diminuição de sua capacidade racional de formular e conduzir, de forma isolada, o programa normativo do Direito (Moreira, 2018).

A legislação brasileira tem seus pontos positivos, como pode ser percebido a Lei nº 14.790/2023 aborda a questão da integridade e prevenção ao crime financeiro de forma tripla: como objetivo regulatório (Art. 3º, IV), como requisito de autorização (Art. 8º, II e IV) e como requisito de idoneidade dos agentes (Art. 10, IV). Ressaltando a clara diferença entre o dispositivo nacional e do Reino Unido (Horta, 2023).

Desse modo, deve-se buscar uma justa medida, levando em conta as peculiaridades do Estado brasileiro, no qual é completamente diferente da realidade do Reino Unido. Logo, é preciso fazer um exercício, separando o que está no Gambling Act 2005, entre aquilo que é cabível ou não de ser aplicado na sociedade brasileira.

Assim, restando como via necessária, a não aplicação de normas jurídicas em si, pois o Estado do Reino Unido apresenta uma realidade completamente diversa da

realidade do Estado brasileiro. Mas sim, a aplicação dos pontos norteadores da Gambling Act 2005 (Reino Unido, 2025, tradução nossa)¹:

s. 1 Objetivos de Licenciamento

Nesta lei, uma referência aos objetivos de licenciamento é uma referência aos objetivos de -

- (a) impedir que o jogo seja uma fonte de crime ou desordem, seja associado a um crime ou desordem ou seja usado para apoiar crimes
- (b) garantir que o jogo seja realizado de maneira justa e aberta, e
- (c) proteger crianças e outras pessoas vulneráveis de serem prejudicadas ou exploradas pelo jogo.

Assim, nessa desenvoltura de aplicar os princípios cardeais na lei Reino Unidense na realidade brasileira, é de suma importância se iniciar com a aplicação de certas imposições de programas de compliances relacionada com atividade que geram riscos a tal objetivo, além deve haver negativa de licenciamento de criminoso condenado em crimes relacionados à lavagem de dinheiro entre outros. Assim, obstando o desenvolvimento das *bets* como meio de desenvolvimento de crimes e de comportamentos inadequados (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017, p. 73).

Em relação à esse ponto, no Brasil até então com a lei 14.790/2023, não se tem correta descrição direta de tais condutas como crime. Abrindo-se espaços para o uso de apostas esportivas de forma ilícita, em especial a lavagem de dinheiro. Por isso, é necessário uma análise das diversas apostas em âmbito nacional, incluindo as apostas esportivas (Horta, 2023).

“Pelo meio nas quais estão inseridas, as apostas esportivas criam um cenário propenso para a prática de lavagem de dinheiro, visto a sua grande movimentação financeira e da heterogeneidade das leis aplicadas ao caso, trazendo um ambiente de incerteza que acentua o sentimento de impunidade por parte dos contraventores (Horta, 2023).

A falta de uma regulamentação uniforme e coesa, traz diversos espaços para que as lavagens de dinheiro ocorram. Nesse contexto, sabe-se que as apostas esportivas trabalham com previsões de resultados esportivos, assim caso não haja uma regulamentação coesa e uma boa cultura de defesa, poderá ocorrer momentos onde

¹ Do original: “*Gambling Act 2005 – s. 1 The licensing objectives: In this Act a reference to the licensing objectives is a reference to the objectives of – (a) preventing gambling from being a source of crime or disorder, being associated with crime or disorder or being used to support crime, (b) ensuring that gambling is conducted in a fair and open way, and (c) protecting children and other vulnerable persons from being harmed or exploited by gambling*”

o resultado do evento é alterado para proferir resultados diferentes do fluxo normal (Horta, 2023).

Dessa forma, as apostas esportivas carecem de regras estanques no tocante à movimentações que poderiam caracterizar lavagem de dinheiro. Aplicando o modelo de rigidez e regras claras no que é tocante ao assunto, retirando tal função danosa atribuída às apostas esportivas no Brasil e se alcançando uma aplicação semelhante ao modelo posto pelo *Gambling Act* (Horta, 2023).

Não apenas no controle de lavagem de dinheiro e utilização que o *Gambling Act* se destaca, outra objetivo louvável e que seria de grande serventia caso fosse aplicada no cenário brasileiro, seria a ideia do devido licenciamento das apostas, tal pressuposto traz imposição que as apostas esportivas sejam realizadas em um ambiente de negócio mais transparente e ético. Assim, evitando que os os sistemas sejam postos para a exploração abusiva dos consumidores (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

A ideia basilar é a busca por melhores condições ao consumidor, assim evitando trapaçes e fraudes que descartem as imagens dos sistemas e mercados, prejudicando a confiança nos dois e de seus propósitos (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

Para que se alcance tal objetivo o *Gambling Act 2005* (Reino Unido, 2025, tradução nossa)² tipifica a simples conduta de trapaça como crime, na sua s.42:

Esta seção tipifica como crime a trapaça em jogos de azar e revoga o antigo crime de trapaça previsto na seção 17 da Lei de Jogos de 1845 (c.109). O termo “trapaça” não é definido, mas mantém seu significado comum e cotidiano. O crime é cometido tanto pela trapaça direta quanto por atos praticados com o propósito de auxiliar ou facilitar a trapaça de outra pessoa. Uma pessoa que, inadvertidamente, pratica um ato que facilita a trapaça de outra pessoa não comete, portanto, o crime.

Assim, percebe-se que com um simples ato de tipificar o ato de trapacear gera uma situação de maior segurança aos apostadores, visto que a atividade de tentar

² Do original: “*This section creates a criminal offence for cheating at gambling, and repeals the old offence of cheating in section 17 of the Gaming Act 1845 (c.109). The word “cheating” is not defined but has its normal, everyday meaning. The offence is committed by both cheating directly or by doing something for the purpose of assisting or enabling another person to cheat. A person who does something inadvertently which enables another person to cheat, will not, therefore, commit an offence*”.

ludibriar ou enganar alguém é tipificada como crime, onde há pena que pode variar de 51 semanas a 2 anos com acúmulo de multa (Gambling Act, s.42).

Além disso, outro exemplo prático é visto na s.336, onde é posto a possibilidade do Estado em anular apostas em casos em que se mostrarem claramente injustas segundo aos preceitos postos pela Gambling Commission, como por exemplo se a aposta foi ou não feita sob regras claras e justas (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

Dessa forma, demonstrando que nessa conjuntura o Estado detém os reais poderes de controle sobre as apostas, diferente de como ocorre no Brasil. No entanto, é um dos objetivos do Estado brasileiro atingir a real aplicação das leis e controle do Estado, assim, o Estado aplicado de sua legitimidade de dar garantias e proteger o seu povo (Alves, Leal, 2020).

Logo, percebe-se a importância e necessidade de aplicação de tal preposto na realidade brasileira, ele traz mais segurança, versa sobre aplicação de direitos fundamentais, no caso a liberdade e a segurança, além de atribuir legitimidade ao Estado.

Ocorre que os direitos fundamentais, são pressupostos essenciais para formação e proteção da sociedade, quando o Estado tem poder de legislar e de executar em uma área tão deturpada como é nos jogos de azar, garante consequentemente maior liberdade às pessoas diretamente envolvidas com os jogos. Assim, o Estado fica mais próximo da garantia de direitos fundamentais (Fabrizz, 2006).

Observa-se uma correlação direta entre os dois primeiros objetivos de licenciamento previstos na legislação britânica, dado que o cumprimento adequado do primeiro resulta, necessariamente, na promoção de um ambiente de jogos mais transparente e equitativo. Nesse sentido, autores destacam que, ao impedir a participação de agentes criminosos no setor, reduzem-se significativamente os riscos de fraude, manipulação e outras condutas abusivas, fortalecendo a integridade do mercado regulado (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

Logo, caso seja aplicado, irá desenvolver um estado de maior proteção geral, fortalecendo o mercado e o tornando mais seguro, alterando o cenário brasileiro atual.

Por fim, o terceiro objetivo de licenciamento volta-se à proteção de crianças e indivíduos vulneráveis, reconhecendo os potenciais danos que os jogos de azar podem causar a essas populações. Para tanto, a legislação estabelece limites etários diferenciados conforme o grau de risco associado a cada modalidade de jogo, bem como mecanismos específicos destinados a resguardar pessoas com maior suscetibilidade a danos, como indivíduos com transtornos compulsivos, dificuldades cognitivas ou histórico de abuso de substâncias (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

Em vista desse entendimento, a participação de menores e vulneráveis no ambiente de apostas configura risco absolutamente intolerável dentro da lógica regulatória adotada, devendo ser proibido em sua integralidade (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

Com o intuito de mitigar tais riscos, o ordenamento britânico adota medidas restritivas quanto à exposição e ao acesso de jovens às atividades de apostas, impondo idade mínima para cada categoria de jogo. Nos jogos considerados de maior intensidade, como cassinos e determinadas máquinas eletrônicas, a participação é permitida apenas a maiores de 18 anos; nas modalidades intermediárias, como loterias e raspadinhas, admite-se a participação a partir dos 16 anos; e, nas atividades de menor impacto, como jogos não comerciais, não há vedação etária. Ademais, a legislação prevê infrações penais tanto para jovens que tentem participar ilicitamente dos jogos quanto para adultos que facilitem e promovam o acesso de menores a tais atividades, assegurando a responsabilização adequada de todos os envolvidos (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

Importa salientar que essa proteção não se limita ao âmbito penal. Medidas administrativas complementares reforçam o caráter preventivo e protetivo da política pública, como a obrigação de operadores reembolsarem valores apostados por menores identificados, bem como a imposição de políticas institucionais para prevenir o envolvimento de jovens em práticas de risco. Tais medidas são fiscalizadas pelas autoridades reguladoras, que dispõem de instrumentos normativos e sancionatórios para assegurar seu cumprimento (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

Proteção das crianças e adolescentes também é um dos princípios norteadores da comunidade brasileira. Havendo, além da própria noção advinda da constituição, é apresentada uma lei específica, Lei nº15.211/2024, que já no seu primeiro artigo coloca as crianças em um patamar de proteção de grande importância hierárquica (Brasil, 2024):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações: I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes.

Assim havendo um estado de segurança maior nos meios digitais, algo que até mesmo pode competir com o modelo do Reino Unido para a área.

Por fim, a tutela aos demais grupos vulneráveis no sistema do Gambling Act se concretiza por meio de códigos de boas práticas e de responsabilidade social, os quais obrigam os operadores a adotar mecanismos de prevenção, identificação e encaminhamento de casos problemáticos, bem como a observar restrições publicitárias capazes de evitar estímulos excessivos ou abusivos ao jogo. (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

Assim sendo, outro ponto de diferença com o modelo do Reino Unido, pois em território nacional não há defesa específica aos vulneráveis em casos de apostas. Assim, não dando proteção necessária há um grupo tão fragilizado. Assim, um exemplo onde o direito fundamental não cumpre seu papel primordial, visto que não consegue neutralizar um problema social envolvendo os vulneráveis, sendo esses passíveis de cair ainda mais no vício em apostas esportivas (Pedra, 2012).

Dessa maneira, entende-se que o Estado brasileiro é formado por uma reunião social diferente do que é apresentada nos outros países, principalmente da Europa, por isso deve haver esse cuidado sim. Sendo global, apenas os pontos tocantes aos direitos e garantias fundamentais, já que todos os países devem seguir uma base principiológica de garantias, segurança, bem-estar, liberdade, dignidade e entre outros (Pedra, 2012).

Logo, entende-se que para se alcançar um Estado que garantam direitos, o direito, as leis devem ser aplicadas de maneira correta e que permitam a busca por uma sociedade mais justa, segura e que haja a proteção das parcelas mais necessitadas da sociedade (Pedra, 2012).

O exame realizado evidenciou que, embora o recurso ao direito comparado seja valioso, sua adoção não pode ocorrer de forma acrítica ou meramente imitativa., No cenário contemporâneo, os direitos fundamentais deixam de ser meras limitações ao poder estatal para se transformarem no alicerce de sua atuação. Assim, qualquer iniciativa regulatória deve ser compatível com o projeto constitucional brasileiro, fundado na promoção da dignidade humana, na defesa do consumidor, na segurança pública e na proteção de grupos vulneráveis. Aplicar modelos estrangeiros sem a devida contextualização social e normativa implicaria ignorar a própria razão de existir do Estado Democrático de Direito brasileiro, que exige soluções alinhadas às peculiaridades nacionais(Moreira,2018)

Com base nessa premissa, a comparação com o sistema britânico revela pontos de atenção relevantes. A Lei nº 14.790/2023 introduziu avanços no Brasil ao tratar da integridade do setor e da prevenção ao crime financeiro como objetivos regulatórios, requisitos de autorização e critérios de idoneidade. Contudo, ao analisar os mecanismos britânicos previstos no *Gambling Act* 2005, constatam-se diferenças profundas quanto ao rigor regulatório, à estrutura de fiscalização e à amplitude das medidas de proteção social. O modelo do Reino Unido estabelece diretrizes claras, baseadas em objetivos estruturantes que envolvem prevenção ao crime, garantia de ambiente transparente e justo e proteção de crianças e vulneráveis (Reino Unido, 2025). Tais princípios não apenas norteiam a legislação, mas orientam sua aplicação concreta, conferindo ao Estado capacidade efetiva de intervenção e regulação (Horta, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o sistema britânico não se limita a formular comandos abstratos; ele tipifica condutas específicas, criminaliza fraudes e manipulações e concede poderes às autoridades regulatórias para anular apostas ilegítimas, fiscalizar operadores e aplicar penalidades rigorosas quando necessário (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

Ao fazê-lo, promove um ambiente seguro, transparente e confiável. Já o ordenamento brasileiro, apesar de avançar com sua nova legislação, ainda não alcançou o mesmo grau de articulação institucional e previsibilidade normativa, o que fragiliza a governança do setor e limita a capacidade estatal de evitar práticas ilícitas, como destaca ao se tratar da vulnerabilidade à lavagem de dinheiro no mercado brasileiro de apostas (Horta,2013).

Além disso, o estudo evidencia que o sistema britânico vai além da repressão à criminalidade. Ele incorpora um robusto conjunto de políticas de responsabilidade social, destinadas a prevenir o desenvolvimento de comportamentos patológicos e a proteger consumidores vulneráveis. Nesse ponto, destaca-se que a legislação britânica impõe limites etários rigorosos, diferencia faixas de acesso conforme o risco do jogo e prevê medidas preventivas como bloqueios voluntários, limites de gastos e mecanismos de detecção de padrões de comportamento problemático (Gouriet; Philips; Monkcom, 2017).

Embora o Brasil disponha de instrumentos normativos de proteção à infância e adolescência, como a Lei nº 15.211/2024, ainda carece de disciplina específica para controle de danos associados a apostas esportivas, conforme observa . A ausência de diretrizes claras para proteção de grupos vulneráveis demonstra falha estrutural, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento regulatório que integre políticas públicas, medidas educacionais e instrumentos de fiscalização.(Pedra,2012)

Outro aspecto fundamental reside na própria legitimidade do Estado para intervir no setor. A consolidação de uma política regulatória robusta fortalece o papel estatal na promoção do bem-estar social, conferindo maior credibilidade às instituições e ampliando a proteção dos direitos fundamentais. Ao observar o modelo britânico, constata-se que o Estado atua como garantidor da ordem jurídica e promotor da justiça social, permitindo que o mercado funcione de forma equilibrada, segura e ética. Esse paradigma pode servir de inspiração ao Brasil, desde que adaptado às suas especificidades constitucionais e culturais (Alves;Leal,2020)

Assim, conclui-se que a importação de normas estrangeiras não configura solução automática, devendo ocorrer sob a ótica da compatibilidade principiológica e do respeito às demandas e características nacionais. O direito comparado, quando bem

aplicado, não implica transposição mecânica de institutos, mas sim a absorção de experiências e valores capazes de dialogar com o contexto brasileiro. Nesse sentido, a adoção dos pilares básicos do *Gambling Act*, integridade, transparência e proteção social, pode orientar o Brasil rumo a um modelo regulatório mais sólido e eficiente, desde que fundado na Constituição e orientado pelos direitos fundamentais.

Por fim, reforça-se que o desafio brasileiro não consiste apenas em regular economicamente o setor, mas em construir um arcabouço normativo capaz de promover justiça social, segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

A efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em áreas sensíveis como as apostas, exige políticas coerentes e comprometidas com a proteção das camadas mais vulneráveis da sociedade. Assim, ao conjugar os fundamentos constitucionais brasileiros com princípios extraídos do modelo britânico, o Estado pode consolidar um sistema regulatório moderno, responsável e socialmente justo, garantindo maior segurança aos consumidores, fortalecendo instituições e promovendo um mercado ético, transparente e alinhado aos valores democráticos do país. (Pedra,2012).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado evidencia que a regulação das apostas esportivas no Brasil encontra-se em fase de amadurecimento e consolidação normativa, marcada por lacunas regulatórias relevantes e pela necessidade de fortalecimento institucional. A análise comparada com o modelo britânico demonstrou que o Gambling Act 2005 constitui referência sólida em termos de estrutura protetiva, mecanismos de prevenção a ilícitos e garantia da integridade do mercado, sendo exemplar na harmonização entre liberdade econômica e tutela do interesse público.

Constatou-se que o Brasil, embora tenha avançado com a Lei nº 14.790/2023, ainda enfrenta um cenário caracterizado por insegurança jurídica, ausência de mecanismos sistematizados de controle e fiscalização, e fragilidades na proteção de consumidores e grupos vulneráveis. Em tal contexto, a experiência britânica revela-se um modelo relevante, mas não para ser copiado em sua integralidade: ao contrário, serve como fonte de princípios orientadores e boas práticas que podem auxiliar a formação de um marco regulatório robusto, eficiente e alinhado às especificidades nacionais.

A análise demonstrou que a aplicação dos três objetivos centrais do licenciamento britânico, prevenção ao crime, garantia de transparência e proteção de vulneráveis, constitui caminho promissor para o aperfeiçoamento da regulamentação brasileira. Tais diretrizes, a serem adotadas de forma adaptada, podem contribuir para consolidar um sistema capaz de desestimular a criminalidade, coibir a lavagem de dinheiro, impedir manipulações esportivas e elevar o padrão ético e de governança das casas de apostas operantes no país.

Além disso, a leitura comparativa revelou que o ordenamento brasileiro necessita ampliar seus mecanismos de responsabilização penal e administrativa, bem como estruturar políticas públicas que integrem órgãos reguladores, instituições financeiras, autoridades desportivas e organismos de fiscalização. A inexistência de um sistema uniforme de controle representa fragilidade significativa, especialmente à luz da elevada movimentação financeira do setor e da crescente popularização das apostas esportivas entre a população.

Outro ponto fundamental refere-se à proteção de crianças, adolescentes e demais grupos vulneráveis. Ainda que o país tenha avançado na regulamentação do ambiente digital com a Lei nº 15.211/2024, constata-se ausência de instrumentos específicos aplicáveis ao mercado de apostas, o que pode gerar efeitos sociais indesejados, como dependência comportamental, superendividamento e vulnerabilidade psicológica. A experiência britânica, ao prever barreiras etárias, fiscalização rigorosa, sanções e políticas de responsabilidade social compulsória, aponta caminhos eficazes que podem ser adaptados ao cenário brasileiro.

Diante desse panorama, conclui-se que o desafio regulatório brasileiro não consiste apenas em preencher lacunas legais, mas em construir um arcabouço normativo coerente, preventivo e tecnicamente eficiente, capaz de equilibrar a liberdade econômica com a proteção do interesse público, a segurança jurídica e os direitos fundamentais. A adoção de parâmetros inspirados no modelo britânico, respeitando-se as peculiaridades nacionais, contribui para a construção de um sistema regulatório mais confiável, transparente e sustentável.

Assim, reforça-se a compreensão de que o direito comparado, quando utilizado com rigor metodológico e sensibilidade contextual, constitui ferramenta valiosa para o aperfeiçoamento institucional brasileiro. A consolidação regulatória das apostas esportivas deve, portanto, caminhar para fortalecer mecanismos de integridade e compliance, aprimorar instrumentos de fiscalização e punição a ilícitos, assegurar proteção efetiva a consumidores e vulneráveis, ampliar a cooperação entre órgãos estatais e entidades privadas, promover cultura de jogo responsável e ética comercial.

Por fim, verifica-se que o desenvolvimento do marco jurídico das apostas no Brasil representa oportunidade relevante para a consolidação de um ambiente de negócios seguro e competitivo, alinhado às práticas internacionais e comprometido com os valores constitucionais. A incorporação de princípios exitosos do modelo britânico, aliada à construção de soluções próprias, permitirá que o país evoque uma regulação moderna, eficiente e socialmente responsável, contribuindo para a estabilidade econômica do setor, para a proteção dos cidadãos e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. O direito fundamental ao bom governo e o dever de proteção estatal: uma análise das competências federativas à implementação de políticas de prevenção e repressão aos atos de malversação do patrimônio público. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 2, p. 11–46, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i2.1487. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1487>. Acesso em: 6 de outubro de 2025.

AZEVEDO, Lucas Frederico Viana. O *Gambling Act* 2005 e a regulação dos jogos de azar no Reino Unido. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 1-40, 2025. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/17459>. Acesso em: 06 out. 2025.

BARBOSA, Fabiano Jantalia. **Marco Regulatório das Loterias no Brasil: reflexões sobre o presente e contribuições para o futuro**. 2017. 78 p. Monografia (Prêmio SEAE de Loterias 2017). Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3789>. Acesso: 08 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. **Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)**, Diário Oficial da União, Brasília, DF, Edição 239, p.1, Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em 08 nov. 2025.

_____. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. **Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa [...]**. Diário Oficial da União: seção 1 - edição extra, Brasília, DF, ano CLXI, n. 247-J, p. 1-6, 30 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Informativo nº 510 (REsp 1.195.642-RJ)**. Direito Do Consumidor. Consumo Intermediário. Vulnerabilidade. Finalismo Aprofundado. Recorrente: Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A Embratel. Recorrido: Juleca 2003 Veiculos Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/4016/4239>. Acesso em: 02 jun. 2025.

CARVALHO JÚNIOR, José Valdeir. **Regulamentação dos jogos de apostas no Brasil—apostas de quotas fixas**. Ed.26, 2020.

CASTRO, Rodrigo Monteiro; ARAÚJO, Leonardo Barros Côrrea; MAGALHÃES, Daniel Jerônimo. **Aspectos relevantes da recém-sancionada lei das bets (lei 14.790/23)**. Migalhas de Peso, [s. l.], 11 jan. 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/400124/aspectos-relevantes-da-recemsancionada-lei-das-bets>. Acesso em: 27 de outubro. 2025.

CHAGAS, Jonathan Machado. **(Im)possibilidade de Regulamentação das Apostas Esportivas No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2016. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166160> Acesso em: 08 nov. 2025.

DO VAL, Fernando de Arruda. **A regulamentação das apostas esportivas no Brasil**. 2022. 45 gf. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31752>. Acesso em: 07 nov. 2025.

FABRIZ, Daury Cesar. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 1, p. 15–38, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.59. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59>. Acesso em: 6 nov. 2025.

FLORIANO FILHO, **É sancionada a lei que regulamenta as apostas esportivas on-line, as “bets”**. Rádio Senado, 03 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/03/e-sancionada-a-lei-queregulamenta-as-apostas-esportivas-on-line-as-bets>>. Acesso em 18 set. 2025.

FINO, Patrícia; HINTZE, Helio. Jogada de Médici: o uso da loteria esportiva pelo regime militar brasileiro. **RUA**, Campinas, SP, v. 23, n. 2, p. 267–289, 2017. DOI: 10.20396/rua.v23i2.8651143. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8651143>. Acesso em: 8 nov. 2025.

GOURIET, Gerald; PHILLIPS, Jeremy; MONKCOM, Stephen. **Smith & Monkcom: the law of gambling**. 4 ed. Haywards Heath: Bloomsbury Professional, 2017.

LIGHT, Roy. The Gambling Act 2005: regulatory containment and market control. **The Modern Law Review**, Malden, v. 70, n. 4, p. 626-653, 2007.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. Regulamentação dos Cassinos e Casas de Apostas Online No Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 2001–2015, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14504. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14504>. Acesso em: 08 nov. 2025

OLMEDA, Alberto Palomar. **Las Apuestas Deportivas**. 1 ed. Madrid: Aranzadi, 2010

MIERS, David. **A fair deal for the player? Regulation and competition as guarantors of consumer protection in commercial gambling**. In: REITH, Gerda.

(org). *Gambling: who wins? who loses?* Amherst: Prometheus Books: 2003a. p. 155-172.

MOREIRA, Nelson Camatta. A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 2, p. 7–10, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i2.1687. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1687>. Acesso em: 5 nov. 2025.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. Justificação e proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 10, p. 9–13, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i10.198. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/198>. Acesso em: 8 nov. 2025.

PÓVOA, Luciano; MELO, Gabriel Penna Firme de; ESCHER, Haroldo de Brito; SIMÕES, Rafael Augusto. **O Mercado das Apostas Esportivas On-Line: impactos, desafios para a definição de regras de funcionamento e limites**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março de 2023. (Texto para Discussão nº 315). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/resultadopesquisa?tipo=textos-para-discussao>. Acesso em: 2 nov. 2025.

REGULAMENTAÇÃO das apostas esportivas no Brasil: saiba tudo sobre o assunto. **Blog Idwall**, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://blog.idwall.co/regulamentacao-das-apostas-esportivas-no-brasil/>. Acesso 08 nov. 2025.

REINO UNIDO. Gambling Act 2005: explanatory notes. **Department for Culture, Media and Sport**, 2005. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/19/notes/contents>. Acesso em: 3 out. 2025.

_____. An Act to make provision about the regulation of financial services and markets; to provide for the transfer of certain statutory functions relating to building societies, friendly societies, industrial and provident societies and certain other mutual societies; and for connected purposes. Lex: **Financial Services and Markets Act 2000**. (2000, c.8). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/8/contents> . Acesso em: 08 nov. 2025.

_____. Annual Report and Accounts 2022 to 2023. The Gambling Commission's 2022 to 2023 Annual Report and Accounts. For the period 1 April 2022 to 31 March 2023. **Gambling Commission**. 2023. Disponível em: <https://www.gamblingcommission.gov.uk/report/annual-report-and-accounts-2022-to-2023>. Acesso em: 3 out. 2025.

_____. Statement of principles for licensing and regulation. **Gambling Commission**. Junho de 2017. Disponível em: <https://www.gamblingcommission.gov.uk/policy/statement-of-principles-for-licensing-and-regulation>. Acesso em: 3 out. 2025.

_____. Local Government Association Analysis and Research. **Local government structure overview**. Outubro de 2010. Disponível em: <https://www.local.gov.uk/sites/default/files/documents/local-government-structure-634.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

SILVA, Eduardo Cardoso da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. A Regulamentação Das Apostas Esportivas No Brasil: A Lei nº. 14.790 de 29 de dezembro de 2023. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 5552–5565, out. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16433. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16433>. Acesso em: 8 nov. 2025.

WAUGH, Daniel. Budd revisited – gambling in Great Britain 15 years On. **UNLV Gaming Research & Review Journal**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2016. Disponível em <https://digitalscholarship.unlv.edu/grrj/vol20/iss2/8/>. Acesso em: 3 out. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlo. **Direitos humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.